



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PARECER Nº. 015/2023

OBJETO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2023

EMENTA: “Dispõe sobre alteração na Lei nº 1318, de 05 de dezembro de 2002, conforme específica”.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo, que tem por objetivo revogar o §7º do art. 103 da Lei nº 1318, de 05 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro.

A redação do §7º vigente, estabelece que adquirido o direito de licença prêmio, a mesma deverá ser gozada no prazo máximo de 5 (cinco) anos, sendo vedada a sua acumulação, com exceção dos profissionais pertencente ao quadro do magistério municipal. A proposta contida no Projeto de Lei em trâmite, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a revogação total do referido parágrafo, possibilitando a acumulação das licenças prêmio, sem prazo máximo para que o servidor goze das aludidas licenças.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA

Quanto à competência para a iniciativa do referido Projeto de Lei, a Lei Orgânica do Município de Rio Negro¹, em seu artigo 46, dispõe que:

Art. 46 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos que representem, pelo menos cinco por cento do eleitorado, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Considerando tal pressuposto, entende-se por não existir ilegalidade quanto à competência para a apresentação deste Projeto de Lei e sua consequente aprovação.

¹RIO NEGRO (Município). Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR. Rio Negro, PR, 05 dez. 2002. Disponível em <<https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-negro-pr>>. Acesso em 09 fev. 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N° 80.789.548/0001-00



II.2 – DO MÉRITO

Em análise à proposição verifica-se a intenção da revogação do §7º, do artigo 103, da Lei nº 1318/2002, com o objetivo de possibilitar a acumulação de licenças prêmio, sem prazo máximo para que o servidor goze das aludidas licenças.

A redação do §7º vigente, estabelece que adquirido o direito de licença prêmio, a mesma deverá ser gozada no prazo máximo de 5 (cinco) anos, sendo vedada a sua acumulação, com exceção dos profissionais pertencente ao quadro do magistério municipal.

A alteração do Estatuto dos servidores está plenamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, no inciso II, do artigo 46, estabelecendo que:

Art. 46 Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

Desta forma, o Projeto de Lei, seguindo o devido processo legislativo, poderá alterar o Estatuto dos Servidores do Município.

Sendo assim, constata-se que o Projeto de Lei atende as disposições legais pertinentes, não existindo óbice quanto à constitucionalidade, ou ainda afronta à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno e a boa técnica legislativa, portanto o parecer é pela regular tramitação da proposta em tela.

II.3 – DA LEI ORDINÁRIA E QUÓRUM DE VOTAÇÃO

A proposição trata-se de alteração do Estatuto dos Servidores Municipais, razão pela qual exige para sua aprovação **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, ou seja, no mínimo 5 votos favoráveis, conforme preceitua o artigo 43, §4º, inciso I, alínea “g” da Lei Orgânica:

Art. 43 Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão efetivadas por maioria de votos, presentes a da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Dependerá o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:
I - a aprovação das Leis concernentes:
g) ao Estatuto dos Servidores Municipais;

Igualmente, dispõe o artigo 181, §1º, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno:

Art. 181. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º Dependerão o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



I - aprovação das leis concernentes:
c) ao Estatuto dos Servidores Municipais;

III – CONCLUSÃO:

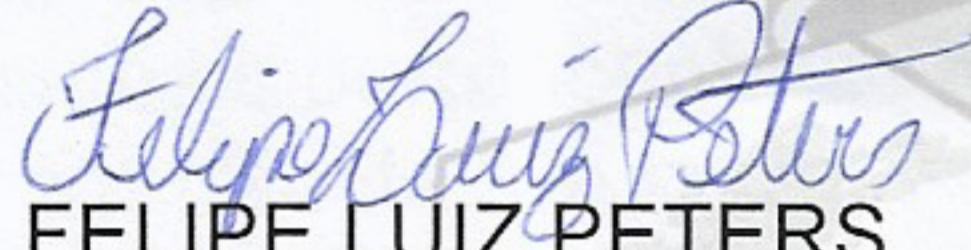
Diante do exposto, com o objetivo de instruir preliminarmente a Proposição, do ponto de vista constitucional, jurídico e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica, opina s.m.j, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 012/2023.

Assim, a proposição poderá seguir a sua regular tramitação, para tanto, recomendo o encaminhamento para análise das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento. Emitidos os pareceres, serão submetidas as demais fases da tramitação conforme dispõe o Regimento Interno.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculativa, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Negro – PR, 30 de março de 2023.


FELIPE LUIZ PETERS
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 95.457